



**PROCESSO Nº** : 9779-9/2012  
**UNIDADE GESTORA** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEIS** : MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA E LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

**EMENTA:**

Recurso embargos de declaração. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**PARECER Nº2738/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **embargos de declaração** interpostos em face do Acórdão nº 716/2012, que julgou representação interna acerca de irregularidades nos contratos nº 04, 07 e 29/2012.



2. O mencionado *decisum* julgou parcialmente procedente representação interna, com determinações, recomendações, aplicação de multas e imputação de débito.

3. Os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão, a fim de que seja afastada omissão e contradição.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso de embargos, assim como determinou imediata remessa ao *Parquet* de Contas.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Relator, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Tratam-se de partes legítimas que manifestaram o interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso de embargos é a modalidade recursal adequada para impugnar as



deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## **II.2 – DO MÉRITO RECURSAL**

7. Quanto ao mérito recursal, em que pese a plausibilidade das argumentações expendidas pelos recorrentes, os embargos de declaração não merecem receber provimento, uma vez que não restou comprovada a existência de qualquer omissão ou contradição do Acórdão objurgado.

8. O recorrente alega que foi condenado a restituir aos cofres públicos em solidariedade o valor correspondente à 687,10 UPFs/MT, assim como ao recolhimento de multa no mesmo valor.

9. Para o recorrente, o Relator haveria deixado de fundamentar as razões da condenação, incorrendo em omissão, o que impediria os recorrentes de ter ciência dos motivos da condenação.

10. Diante disso, cumpre nos defrontarmos com as razões esboçadas pelo voto do Relator (1761/1792), que fora ratificada pelo Tribunal Pleno (1800/1803), nos termos do Acórdão nº 716/2012 – e concluir que razão não merece ao recorrente.

11. O caso em apreço revela que foram feitos pagamentos a empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA, sem a comprovação da realização da viagem e sem a apresentação, pela Contratada, do Relatório de Eventos exigidas em cláusula



contratual ou outro documento comprobatório da realização da viagem.

12. Os autos encontram-se exaustivamente instruídos com provas suficientes para condenação dos impugnantes, o que fora perfeitamente espelhado pela decisão, não havendo qualquer falha passível de correção pela via do recurso de embargos de declaração.

13. Nesse contexto, insta colacionar trecho da decisão atacada para que não reste dúvida quanto ao cumprimento do dever constitucionalmente garantido de fundamentar as decisões, *verbis*:

**PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral, Emanuel Rosa de Oliveira – ex-Chefe de Gabinete da Defensoria Pública, acerca de irregularidades nos Contratos n<sup>os</sup> 04, 07 e 29/2011, cujos objetos foram, respectivamente, o fretamento de aeronaves e o fornecimento parcelado de combustível, em razão da configuração das seguintes irregularidades: 1) JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 4.320/1964 e arts. 55, § 3<sup>o</sup>, e 73 da Lei n<sup>o</sup> 8.666/1993), cujo pagamento foi realizado em 09/02/2012, à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., pelos serviços descritos na fatura n<sup>o</sup> 01/2012, no valor de R\$



37.200,00 (Contrato nº 04/2011), sem exigência da apresentação, pela empresa contratada, do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª, bem como do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do Contrato nº 04/2011, sendo responsáveis pela ilegalidade os Srs. André Luiz Prieto (responsável pela ordenação do pagamento) e Emanuel Rosa de Oliveira (responsável pela atestação da realização da despesa), ocorrida em 09/02/2012, infringindo o dispositivo legal, referente à não observância das formalidades exigidas nos artigos nºs 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e a não comprovação da regular aplicação do erário, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992; e, 2) Sem Classificação - Grave: Não apresentação, pela empresa contratada Mundial Viagens e Turismo Ltda., do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª e do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do Contrato nº 04/2011, relativo à Fatura nº 01/2012, sendo responsável pela ilegalidade, o Sr. Luciomar Araújo Bastos, sócio-proprietário e representante da citada empresa, ocorrida em 16/01/2012, infringindo o dispositivo legal referente ao artigo 66 da Lei nº 8666/1993, que segue transcrito: “artigo 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”; e, ainda, e, nos termos dos artigos 70, II e 75, II da Lei



Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, determinando, ao Sr. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, que solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT; e, ainda, aplicar aos Srs. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, a multa no valor de 687,10 UPFs/MT, para cada um, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, conforme consta nas razões do voto do Relator

14. Nesse compasso, não resta qualquer dúvida quanto à improcedência do pedido formulado pelo recorrente, eis que a decisão fora exarada acompanhando rigorosamente a legislação processual.

15. Por derradeiro, o recorrente alegou haver contradição no Acórdão, endossando entendimento de que conversão da imputação de débito em UPFs/MT teria deixado obrigação mais gravosa ao recorrente.

16. Ora, o critério de conversão em UPFs/MT é realizado para atualizar os valores devidos na época da condenação, a data do efetivo recolhimento, fazendo com que sejam afastadas perdas decorrentes da inflação e demais variáveis que desatualizam o valor devido.



17. Nesse contexto, a decisão não exprime qualquer contradição no que tange à conversão em UPFs/MT do valor devido, não merecendo ser acolhido o pedido formulado pelo recorrente.

### III – DA CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso de embargos de declaração;

b) no mérito, **por seu improvimento**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 716/2012.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de maio de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas